REQUERIMENTO N°, DE 2017

(Da Sra. RENATA ABREU)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.185, de 2015, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.376, de 2011.

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. seja revisto o despacho que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 4.185, de 2015, que "vincula o piso nacional dos professores ao subsídio dos Deputados Federais e Senadores da Republica", de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2011, que "regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais da educação escolar", de autoria do Deputado Ságuas Moraes, pela razão a seguir exposta.

O projeto de lei nº 4.185, de 2015, assim como o PL nº 1.376, de 2011, ao qual foi apensado, dispõem, de fato, sobre a remuneração de profissionais que atuam na área de educação.

Ocorre que a proposição apresentada pelo Deputado Ságuas Moraes tem objeto absolutamente específico, que é a regulamentação de dispositivo constitucional (C.F., art. 206, inciso VIII) que estabelece, entre os princípios do ensino, a fixação de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Em vista da vigência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que já contempla os profissionais do magistério com a instituição de piso salarial profissional nacional (PSPN), a proposta do Deputado Ságuas tem por fito, fundamentalmente, garantir esse piso também às demais categorias de profissionais da educação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Gabinete: 726 - Anexo: IV CEP: 70160-900 - Brasília – DF. E-mail: dep.renataabreu@camara.leg.br

Vale mencionar que o art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, discrimina as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação, a saber:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

 I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas:

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único."

A proposta contida no PL nº 1.376/2011 é sem dúvida meritória, mas não se confunde nem se relaciona diretamente com o teor do PL nº 4.185, de 2015.

O Projeto de Lei de minha autoria responde ao clamor da sociedade brasileira pelo fim da enorme desigualdade existente entre as remunerações percebidas pelos parlamentares brasileiros no exercício de sua atividade pública em relação a carreiras fundamentais para a estruturação e desenvolvimento do país. Na proposta, tratamos especificamente da carreira dos professores, que, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, recebem bem menos que outros profissionais com a mesma escolaridade. Trata-se de estabelecer um vínculo entre esses dois agentes, garantindo que o piso nacional dos professores acompanhe a remuneração de Deputados e Senadores.

Considerando, pelos motivos expostos, que a tramitação em conjunto desses dois projetos é indevida, posto que apresentam objeto e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Gabinete: 726 - Anexo: IV CEP: 70160-900 - Brasília – DF. E-mail: dep.renataabreu@camara.leg.br

beneficiários distintos, solicitamos que o PL nº 4.185/2015 seja desapensado e passe a tramitar de forma autônoma.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU PODEMOS / SP